



Asociacion Latinoamericana
de Integracion
Associação Latino-Americana
de Integração

ACORDO COMERCIAL No. 21
Setor da indústria química
Quinto Protocolo Adicional

ALADI/AAP.C/21.5
19 de dezembro de 1985

De conformidade com o disposto nos artigos 3 e 18 do Acordo Comercial no. 21, subscrito pelos Governos da Argentina, Brasil, Chile, México e Uruguai, no setor da indústria química, em 10 de dezembro de 1981, os Plenipotenciários que subscrevem o presente Protocolo Adicional, acreditados por seus respectivos Governos, cujos poderes, apresentados em boa e devida forma, foram depositados na Secretaria-Geral da Associação,

ACORDAM:

Artigo 1o.- Ajustar a classificação dos produtos compreendidos no setor industrial do Acordo à Nomenclatura Aduaneira da Associação (NALADI) na forma estabelecida no presente Protocolo.

Artigo 2o.- Substituir as preferências pactuadas pelos países signatários para a importação dos produtos negociados pelas que se registram no presente Protocolo.

Artigo 3o.- O presente Protocolo vigorará a partir de 1o. de janeiro de 1986, e as preferências a que se refere o artigo anterior caducarão em 31 de dezembro de 1986.



//

ANEXO I

PREFERÊNCIAS ACORDADAS PARA A IMPORTAÇÃO
DOS PRODUTOS NEGOCIADOS

	<u>Página</u>
A) Preferências acordadas entre a Argentina, Brasil, México e Uruguai	7
B) Preferências acordadas entre a Argentina e o Brasil	13
C) Preferências acordadas entre a Argentina e o Chile	18
D) Preferências acordadas entre a Argentina e o México	22
E) Preferências acordadas entre o Brasil e o Chile	24
F) Preferências acordadas entre o Brasil e o México	28
G) Preferências acordadas entre o Brasil e o Uruguai	29
H) Preferências acordadas entre o Chile e o Uruguai	30
I) Preferências acordadas entre o México e o Uruguai	31

//

//

NOTAS COMPLEMENTARES

1. Argentina

A importação dos produtos negociados está sujeita, sem prejuízo das condições estabelecidas para cada caso, ao cumprimento das seguintes disposições:

a) Decreto no. 4.070/84 de 28/XII/84 e disposições complementares.

Estabelece que as importações ficam sujeitas ao regime de Certificados de Declarações Juramentadas de Necessidades de Importação (DJNI) nos termos previstos nesse Decreto.

Os certificados de Declarações Juramentadas de Necessidades de Importação para matérias-primas e insumos para a indústria de produtos farmacêuticos e medicamentos, assim como de bens e equipamentos destinados à saúde humana serão emitidos com parecer favorável prévio do Ministério da Saúde Pública e Ação Social (artigo 9). A intervenção do Ministério da Saúde Pública e Ação Social aplica-se às posições aduaneiras identificadas com um asterisco (*).

b) À constituição de um depósito bancário, que será regulado de conformidade com o disposto na Resolução do Ministério de Economia no. 1.325 de 28 de dezembro de 1984, e disposições conexas.

Esse depósito poderá ser destinado ao pagamento dos direitos que tributarem as mercadorias objeto de sua constituição, em cujo caso sua devolução poderá operar antes do vencimento do prazo mínimo estabelecido para sua permanência.

c) À percepção da taxa consular estabelecida pelo Decreto no. 1.411/83, cuja quantia é de 2 por cento, aplicada sobre o valor da fatura comercial e cujo montante é destinado ao pagamento dos direitos de importação correspondentes.

d) À percepção de uma taxa de estatística, estabelecida pelos Decretos nos. 604 e 605/84, cuja quantia é de 3 por cento, aplicada sobre o valor CIF e exigível no momento da liquidação dos direitos de importação correspondentes.

e) Ao pagamento do valor FOB ou CyF das importações dos produtos negociados em prazos não inferiores a 90 dias, contados a partir da data de embarque, incluindo em seu caso o valor dos respectivos juros de financiamento, salvo para os produtos originários e procedentes da República Federativa do Brasil, negociados no presente Acordo nos quais não é exigido prazo mínimo de pagamento.

f) Os produtos negociados neste Acordo originários e procedentes da República Federativa do Brasil terão também um tratamento preferencial em termos de emissão automática de autorizações de importações.

//

//

2. Brasil

A importação dos produtos negociados está sujeita, sem prejuízo das condições estabelecidas para cada caso, ao cumprimento das seguintes disposições:

- a) A percepção da taxa de melhoramento de portos (3 por cento) estabelecida pela Lei no. 3.421, de 10/VIII/38, artigo 2o., letra A, e pelos Decretos-Leis nos. 415 e 1.507, de 10/I/69 e 23/XII/76, respectivamente.
- b) Ao imposto sobre operações financeiras (20 por cento) estabelecido pelos Decretos-Leis nos. 1.783 e 1.844, de 18/IV/80 e 30/XII/80, respectivamente, e pela Resolução no. 816 do Banco Central do Brasil, de 7/IV/83.
- c) Aos programas estabelecidos pela CACEX, de conformidade com o disposto pela Resolução no. 125, de 5/VIII/80 do CONCEX, salvo para os produtos originários e procedentes da República Argentina em cujo caso, sempre que os documentos de importação estiverem emitidos corretamente, as respectivas guias de importação serão emitidas automaticamente.

Outrossim, a CACEX autorizará, nos comunicados respectivos, o registro de novos importadores para os produtos originários e procedentes da República Argentina incluídos neste Acordo.

- d) A contratação de câmbio de importação para liquidação futura, destinada à abertura de carta de crédito, fica condicionada ao depósito de 100 por cento do valor, em cruzeiros, da respectiva operação - Comunicado GECAM 312, de 4/VII/76. A liberação do referido depósito tornar-se-á efetiva pelo exato valor depositado, na data de liquidação de operações de câmbio.

3. México

- a) Os produtos incluídos no presente Anexo estarão sujeitos também ao pagamento de:
 - i) Um direito adicional de 3 por cento aplicável sobre o montante do imposto geral de importação (artigos 35 e 57 da Lei Aduaneira); e
 - ii) Emolumento Consular em pesos mexicanos (Código Aduaneiro, Decreto de 11/II/72 e Decreto publicado no Diário Oficial de 19/IV/78).
- b) A importação de todo tipo de produtos, de qualquer origem, está sujeita ao regime de licença prévia conforme estabelece a Tarifa de Imposto Geral de Importação com as exceções expressamente previstas na referida tarifa.

4. Uruguai

- a) Os produtos incluídos neste Anexo estão sujeitos também ao pagamento: i) da Taxa de Mobilização de Volumes; e ii) dos Emolumentos Consulares, quando integrados na Taxa Global Aduaneira correspondente da Nomenclatura Aduaneira de Importação (NADI)
- b) O Governo do Uruguai aplica em caráter geral um encargo mínimo -não discriminatório- de 10 por cento, que grava a importação de toda mercadoria, de qualquer origem, exceto aquelas que tenham fixado um encargo maior (Decreto no. 125/977, de 2 de março de 1977).

//

//

Em consequência, o gravame residual resultante da aplicação da preferência percentual pactuada não poderá ser inferior, em nenhum caso, a 10 por cento.

- c) As denúncias de importação feitas junto ao Banco da República, que amparem a importação de produtos negociados pelo Uruguai no presente Acordo, originários e procedentes da República Federativa do Brasil, serão emitidas automaticamente desde que emitidas adequadamente.

ABREVIATURAS

- LI - Livre importação
- LP - Licença prévia
- EP - Estudo prévio da Secretaria de Indústria
-

A) PREFERÊNCIAS ACORDADAS ENTRE A ARGENTINA, BRASIL, MÉXICO E URUGUAI

NALADI	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAÍSES		ACORDO		OBSERVAÇÕES
				REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	
1	2	3	4	5	6	7	8	9
13.02.2.01	Goma arábica (do Senegal, do Ni lo, de Adem, etc.)	AR	13.02.00.02.01	LI	24	LI	80	
		ME	13.02.A002 13.02.A011	LI LI	10 25	LI LI	80 93	Crua Refinada
15.07.1.14	Óleo de babaçu	BR	15.07.01.12	LI	55	LI	45	
		ME	15.07.A017	LI	10	LI	80	Em bruto
15.10.3.04	Álcool oléico	BR	15.10.03.04	LI	50	LI	96	
		ME	15.10.A006	LI	10	LI	90	Com índice de iodo desde 65 até 85
15.16.0.01	Candelila	AR	15.16.00.02.00	LI	35	LI	80	
25.30.0.99	Hidroboracita	ME	25.30.A006	LI	10	LI	80	
28.04.9.03	Fósforo branco	AR	28.04.02.03.00	LI	20	LI	80	

1	2	3	4	5	6	7	8	9
28.05.1.05	Sódio	AR	28.05.02.01.01	LI	24	LI	80	
28.06.2.01	Ácido clorossulfúrico	AR	28.06.00.02.00	LI	24	LI	80	
28.08.0.02	"Oleum" (ácido sulfúrico fuma <u>n</u> te)	ME	28.08.A002	LI	10	LI	80	
28.13.2.07	Anidrido sulfuroso liq <u>u</u> efeito	BR	28.13.05.05	LI	30	LI	67	
28.13.7.01	Anidrido silícico (sílice pura, bióxido de silício, óxido sil <u>i</u> cico)	ME	28.13.A007	LI	30	LI	95	Bióxido de silício
28.17.0.02	Hidróxido de potássio (potassa cáustica)	AR	28.17.03.01.01 28.17.03.01.02	EP	45	LI	80	
28.17.0.05	Hidróxido de sódio (soda cáustica)	ME	28.17.A001	LP	10	Quota	90	Quota: 5.000 toneladas base seca. Em solução
28.20.1.01	Óxido de alumínio (alúmina an <u>i</u> dra ou calcinada)	AR	28.20.01.03.00	LI	24	LI	80	
28.28.3.02	Óxido e hidróxido de cádmio	BR	28.28.06.00	LI	30	LI	93	Óxido de cádmio, 99,94% mínimo
28.29.1.01	Fluoreto de amônio	BR	28.29.04.01 28.29.04.02	LI	30	LI	90	
28.29.1.04	Fluoreto de sódio	BR	28.29.13.01 28.29.13.02	LI	30	LI	90	
28.30.1.04	Cloreto de bário	ME	28.30.A004	LI	10	LI	80	
28.30.1.13	Cloreto de níquel	BR	28.30.20.00	LI	30	LI	83	Quota: 150 toneladas
28.31.2.01	Clorito de sódio	ME	28.31.A002	LI	10	LI	90	

//

1	2	3	4	5	6	7	8	9
28.32.1.01	Clorato de sódio	ME	28.32.A001	LI	25	LI	85	Exceto grau reativo
28.35.1.02	Sulfidrato de sódio	ME	28.35.A002	LI	10	LI	80	
28.35.1.02	Sulfeto de sódio	ME	28.35.A001	LI	40	LI	95	Conteúdo de ferro superior a 0,40% Livre de ferro Quota conjunta: 1.000 toneladas
			28.35.A003	LI	25	LI	80	
28.37.1.02	Sulfitos de sódio	BR	28.37.06.03	LI	30	LI	93	Sulfito neutro de sódio
28.38.1.02	Sulfato de potássio	ME	28.38.A014	LI	10	LI	50	Sulfato ácido de potássio
28.38.3.01	Persulfato de amônio	AR	28.38.02.03.01	LI	20	LI	80	
28.38.3.03	Persulfato de potássio	AR	28.38.02.03.03	LI	20	LI	80	
28.42.1.02	Carbonato de sódio ácido (Bicarbonato de sódio)	BR	28.42.15.02	LI	30	LI	67	Quota: 2.000 toneladas
28.42.1.99	Carbonato de manganês	AR	28.42.02.11.00	LI	24	LI	80	
28.42.1.99	Carbonato neutro de potássio	AR	28.42.02.06.00	LI	20	LI	60	
		ME	28.42.A006	LI	25	LI	90	Quota: 600 toneladas
28.47.2.01	Bicromato de sódio	ME	28.47.A006	LI	40	LI	93	Quota: 500 toneladas
28.47.2.99	Bicromato de amônio	AR	28.47.00.01.01	LI	20	LI	80	
28.49.3.03	Cloreto de paládio	ME	28.49.A004	LI	10	LI	80	
28.49.3.03	Ácido hexacloroplatínico	ME	28.49.A999	LI	40	LI	88	
28.58.3.01	Cloroamideto de mercúrio	BR	28.58.04.01	LI	30	LI	90	

//

1	2	3	4	5	6	7	8	9
28.58.9.99	Sulfotricloreto de fósforo	ME	28.58.A006	LI	10	LI	90	
29.14.1.01	Ácido fórmico	AR	29.14.04.01.01	LI	20	LI	80	
29.14.1.02	Formiato de sódio	AR	29.14.04.01.01	LI	20	LI	80	
		ME	29.14.A020	LI	25	LI	100	
29.14.2.99	Acetato de laurila	ME	29.14.A078	LI	10	LI	80	
29.16.1.09	Lactato de laurila	ME	29.16.A060	LI	10	LI	80	
29.16.2.99	Ácido 12-hidroxi-esteárico	ME	29.16.A004	LI	10	LI	80	
29.23.4.99	Sal tetrassódico do ácido etileno-diamino tetraacético	BR	29.23.99.00	LI	30	LI	93	
29.23.4.99	Ácido etilenodiamino tetraacético	BR	29.23.50.00	LI	30	LI	93	
29.24.0.02	Lecitina de soja	ME	29.24.A003	LI	40	LI	88	Quota: 1.000 toneladas
29.26.2.99	Trinitrotrimetilentríamina (trimetritilenotrinítríamina cíclica, RDX, ciclonita)	ME	29.26.A007	LI	10	LI	80	
29.35.2.99	Imazapyr técnico: Ácido 2-(4-isopropil-4-metil-5-oxo-2-imidazolin-2-il) nicotínico	AR	29.35.02.12.99	LI	20	LI	80	
		ME	29.35.B999	LP	10	LI	80	Ácido 2-(4-isopropil-4-metil-5-oxo-2-imidazolin-2-il)nicotínico
29.35.3.99	Imazaquin técnico: Ácido 2-(4-isopropil-4-metil-5-oxo-2-imidazolin-2-il)-3-quinoleinocarboxílico	AR	29.35.02.22.99 (*)	LI	20	LI	80	
		ME	29.35.B999	LP	10	LI	80	Ácido 2-(4-isopropil-4-metil-5-oxo-2-imidazolin-2-il)-3-quinoleinocarboxílico

//

//

1	2	3	4	5	6	7	8	9
32.01.1.01	Extrato de acácia	ME	32.01.A008	LI	10	LI	95	Negra
32.05.2.02	Produtos orgânicos sintéticos luminóforos	ME	32.05.C004	LI	10	LI	90	
34.02.0.01	Lauril sulfato de sódio em pó ou em pasta	ME	34.02.A016	LI	25	LI	96	Quota: 100 toneladas
34.04.1.99	Óleo de rícino hidrogenado	ME	34.04.A999	LI	20	LI	80	Quota: 500 toneladas
35.03.1.01	Gelatinas	ME	35.03.A007	LI	25	LI	83	Grau farmacêutico. Quota: 400 toneladas
35.04.9.99	Queratina hidrolizada	ME	35.04.A008	LI	10	LI	80	
38.03.1.01	Carvões ativados	ME	38.03.A001	LI	40	LI	98	Semiprocessado, com 75% máximo dentro da malha 12 x 40 que em melaço seu poder descorante se aproxime de 75% e que seu conteúdo de impureza seja superior a 12%
		UR	38.03.01.01	LI	20	LI	33	Carvão vegetal ativado
38.11.1.01	Desinfetantes, à base de enxofre molhável	UR	38.11.04.29	LI	35	LI	75	
38.11.2.02	Inseticidas à base de enxofre molhável	UR	38.11.01.99	LI	45	LI	75	
38.11.2.99	Formicidas à base de dodecácloro	ME	38.11.A001	LI	40	LI	80	
38.11.3.03	Fungicidas à base de enxofre molhável	UR	38.11.02.02	LI	35	LI	67	

//

//

1	2	3	4	5	6	7	8	9
38.19.0.09	Catalizadores à base de níquel Raney	ME	38.19.A084	LI	10	LI	80	
38.19.0.14	Aditivos para cimentos à base de furfurool	ME	38.19.A003	LI	25	Quota	88	Quota: 200 toneladas
38.19.0.20	Cal sodada	BR	38.19.04.00	LI	30	LI	93	Própria para uso em aparelhos médicos, científicos e semelhantes, com adição de indicador de calor e/ou cor
38.19.0.99	Ésteres metílicos de ácidos gordurosos (C 16 a C 18)	ME	38.19.A082	LI	10	LI	90	
38.19.0.99	Ácidos diméricos	AR	38.19.03.99.99	EP	45	LI	80	
38.19.0.99	Mistura de tri e tetra 1-(2-hidroxi-4-hidroxi-2,2,6,6-tetrametil piperidina de dimetil succinato	ME	38.19.A999	LI	10	LI	90	
38.19.0.99	Ácidos gordurosos clorados	ME	38.19.A999	LI	10	LI	93	
39.03.4.01	Nitrato de celulose	ME	39.03.B012	LI	10	LI	80	
39.03.4.09	Hidroxietilcelulose	ME	39.03.B008	LI	20	LI	80	Sem plastificar. Quota: 300 toneladas (em conjunto com o item 39.03.4.19)
39.03.4.09	Celulose micropulverizada	ME	39.03.B002	LI	10	LI	80	
39.03.4.11	Nitrato de celulose	ME	39.03.B001	LI	10	LI	80	
39.03.4.19	Hidroxietilcelulose	ME	39.03.B008	LI	20	LI	80	Plastificada. (Ver quota destinada ao item 39.03.4.09)
39.03.4.19	Celulose micropulverizada	ME	39.03.B002	LI	10	LI	80	

//

//

B) PREFERÊNCIAS ACORDADAS ENTRE A ARGENTINA E O BRASIL

NALADI	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAÍSES		A CORDO		OBSERVAÇÕES
				REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	
1	2	3	4	5	6	7	8	9
13.02.3.99	Resina de guaiaco natural	BR	13.02.99.00	LI	30	LI	98	
15.07.1.99	Óleo de uva em bruto	BR	15.07.01.19	LI	55	LI	95	
15.07.2.99	Óleo de uva refinado	BR	15.07.02.19	LI	55	LI	95	
25.30.0.02	Borato de cálcio (colemanita)	BR	25.30.02.00	LI	30	LI	100	
25.30.0.99	Borato duplo de cálcio e sódio (Ulexita)	BR	25.30.99.00	LI	30	LI	100	
25.30.0.99	Hidrobóracita	BR	25.30.99.00	LI	30	LI	95	Quota: 8.000 toneladas
25.32.9.01	Celestita	BR	25.32.10.00	LI	20	LI	95	
25.32.9.03	Perlita em bruto	BR	25.32.99.00	LI	30	LI	93	Quota: 7.500 toneladas
28.08.0.01	Ácido sulfúrico	BR	28.08.01.01	LI	30	LI	100	A 98% para fertilizantes e defensivos agrícolas. Quota: 50.000 toneladas
28.12.0.01	Ácido bórico	BR	28.12.01.00	LI	30	LI	75	

//

1	2	3	4	5	6	7	8	9
28.13.7.01	Anidrido silícico	BR	28.13.12.01 28.13.12.02	LI	45	LI	98	Quota: 1.000 toneladas
28.20.1.02	Hidróxido de alumínio (alumina hidratada)	AR	28.20.02.01.00	LI	24	LI	80	
28.22.0.02	Bióxido de manganês (anidrido magnanoso)	AR	28.22.00.01.00	LI	24	LI	80	Eletrolítico
28.28.3.03	Trióxido de antimônio	BR	28.28.03.03	LI	30	LI	95	Quota: 50 toneladas
28.30.1.01	Cloreto de amônio	AR	28.30.00.01.01	EP	24	LI	80	
28.35.1.02	Sulfetos de sódio	BR	28.35.15.02	LI	55	LI	95	Sulfeto ácido de sódio (sulfidrato)
28.37.1.99	Metabissulfito de sódio	BR	28.37.06.02	LI	30	LI	95	
28.37.2.01	Hipossulfito de amônio	BR	28.37.10.00	LI	30	LI	93	
28.38.1.09	Sulfato de níquel	BR	28.38.16.00	LI	30	LI	93	Quota: 400 toneladas
28.38.1.99	Sulfato de selênio	BR	28.38.20.00	LI	30	LI	80	
28.42.1.99	Carbonato de bário precipitado a 99% de pureza com um máximo de 10% de partículas de 5 microns	AR	28.42.02.09.01	LI	20	LI	80	
28.46.1.02	Tetraborato de sódio (Bórax)	BR	28.46.11.01	LI	30	LI	90	
28.54.0.01	Água oxigenada (peróxido de hidrogênio)	AR	28.54.00.00.00	EP	45	LI	80	Base: 100%. Quota: 800 toneladas
29.14.4.02	Estearato de cálcio	BR	29.14.08.04	LI	60	LI	83	Quota de 100 toneladas em conjunto com os produtos: estearato de magnésio (29.14.4.03), estearato de zinco (29.14.4.04) e estearato de alumínio (29.14.4.05)

//

1	2	3	4	5	6	7	8	9
29.14.4.03	Estearato de magnésio	BR	29.14.08.08	LI	60	LI	83	Quota de 100 toneladas em conjunto com os produtos: estearato de cálcio (29.14.4.02), estearato de zinco (29.14.4.04) e estearato de alumínio (29.14.4.05)
29.14.4.04	Estearato de zinco	BR	29.14.08.10	LI	60	LI	83	Quota de 100 toneladas em conjunto com os produtos: estearato de cálcio (29.14.4.02), estearato de magnésio (29.14.4.03) e estearato de alumínio (29.14.4.05)
29.14.4.05	Estearato de alumínio	BR	29.14.08.02	LI	60	LI	83	Quota de 100 toneladas em conjunto com os produtos: estearato de cálcio (29.14.4.02), estearato de magnésio (29.14.4.03) e estearato de zinco (29.14.4.04)
29.14.4.16	Estearato de cádmio	BR	29.14.08.99	LI	60	LI	95	Quota: 25 toneladas
29.14.6.99	Sorbato de potássio	BR	29.14.21.00	LI	30	LI	95	
29.16.1.21	Ácido tartárico	BR	29.16.07.01	LI	30	LI	97	
29.16.1.31	Ácido cítrico	AR	29.16.00.01.31	LI	20	LI	50	Quota: 300 toneladas
29.21.9.01	Silicato de etila	AR	29.21.00.13.01	LI	20	LI	80	
29.21.9.99	Polissilicato de etila	AR	29.21.00.13.99	LI	20	LI	80	
29.22.3.03	Ácido metanílico	AR	29.22.00.02.08	LI	20	LI	80	
29.23.4.13	Glutamato monossódico	AR	29.23.00.04.09	LI	24	LI	90	
29.25.1.99	Oleilamida	AR	29.25.00.01.99	LI	20	LI	80	Quota: 50 toneladas

//

//

1	2	3	4	5	6	7	8	9
29.25.1.99	Erucamida	BR	29.25.03.00	LI	30	LI	95	Quota: 50 toneladas
29.34.9.99	Óxido de dioctil estanho	BR	29.34.06.03	LI	30	LI	95	Quota: 10 toneladas. Com mínimo de 95% de pureza
29.35.9.01	Furfural	AR	29.35.02.01.04	LI	45	LI	80	
29.35.9.02	Álcool furfurílico	AR	29.35.02.01.03	LI	20	LI	80	
32.04.2.01	Carnaú de cochonilha	BR	32.04.02.01	LI	37	LI	95	
34.02.0.01	Lanolina etoxilada	AR	34.02.00.05.99	EP	40	LI	80	
34.04.1.99	Óleo de rícino hidrogenado	AR	34.04.00.01.99	EP	48	LI	80	
38.03.2.99	Perlita ativada	BR	38.03.01.03	LI	30	LI	93	Quota: 1.500 toneladas
38.03.2.99	Diatomita ou terra diatomásia	BR	38.03.01.04	LI	30	LI	93	Diatomita ativada
38.07.0.03	Óleo de pinho	BR	38.07.03.00	LI	30	LI	95	Quota trimestral de 50 toneladas. Total: 200 toneladas
38.11.2.99	Inseticida a base de fosfeto de alumínio	AR	38.11.02.99.99	EP	39	LI	80	
38.19.0.99	Resina de guaiaco modificada com substância nitrogenada	BR	38.19.99.00	LI	30	LI	98	
38.19.0.99	Preparações seladoras para as soalhos e preparações impermeabilizantes para assoalhos	BR	38.19.12.00 38.19.99.00	LI LI	45 30	LI LI	96 93	Preparação antiácida ou impermeabilizante para cimento As demais. Quota conjunta: 100 toneladas
38.19.0.99	Agentes quelantes	BR	38.19.99.00	LI	30	LI	93	Preparações de epoxiêster gorduroso com composto orgânico de fósforo e antioxidante fenólico

//

1	2	3	4	5	6	7	8	9
38.19.0.99	Preparações auxiliares para moer concreto (mistura de acetamidas e sais de ácido lignosulfônico)	BR	38.19.99.00	LI	30	LI	80	
38.19.0.99	Mistura de tri e tetra 1-(2-hidroxietil)-4-hidroxi-2,2,6,6-tetrametil piperidina de dimetil succinato	AR	38.19.03.99.99	EP	45	LI	80	
39.01.1.08	Silicones	AR	39.01.18.01.00 39.01.18.03.00 39.01.18.02.00	LI EP	20 24	LI LI	80 80	Excluídas as dissoluções em solventes orgânicos e as emulsões
39.03.4.09	Hidroxietilcelulose	AR	39.03.06.05.00	LI	20	LI	80	
39.03.4.19	Hidroxietilcelulose	AR	39.03.06.05.00	LI	20	LI	80	

//

//

C) PREFERÊNCIAS ACORDADAS ENTRE A ARGENTINA E O CHILE

NALADI	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAÍSES		ACORDO		OBSERVAÇÕES
				REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	
1	2	3	4	5	6	7	8	9
25.12.0.02	Kieselgur	AR	25.12.00.99.00	EP	48	LI	70	
25.30.0.99	Borato duplo de cálcio e de sódio (Ulexita)	CH	25.20.00.00	LI	20	LI	50	Com conteúdo de um mínimo de 30% de B ₂ O ₃ . Quota: 1.300 toneladas
26.01.9.41	Concentrados e/ou óxido técnico de molibdênio	AR	26.01.13.01.00	LI	22	LI	80	
28.01.4.02	Iodo sublimado	AR	28.01.02.03.00 (*)	LI	24	LI	95	Inclusive ressublimado
28.04.9.05	Selênio	AR	28.04.02.01.00	LI	24	LI	80	Em pó, 99,5%
28.13.7.01	Anidrido silícico	CH	28.13.01.01	LI	20	LI	80	Quota: 1.000 toneladas
28.28.3.99	Trióxido de molibdênio	AR	28.28.00.06.01	LI	24	LI	80	
28.30.4.03	Iodeto de potássio	AR	28.30.00.04.02	LI	48	LI	80	
28.32.4.02	Iodato de potássio	AR	28.32.00.04.01	LI	24	LI	80	
28.32.4.99	Iodato de cálcio	AR	28.32.00.04.99	LI	20	LI	70	

mas

//

//

1	2	3	4	5	6	7	8	9
28.35.1.02	Sulfidrato de sódio	CH	28.35.01.02	LI	20	LI	50	Base sólida. Quota: 600 toneladas
28.37.1.02	Sulfitos de sódio	CH	28.37.01.01	LI	20	LI	50	Quota: 500 toneladas
28.38.1.10	Sulfato de cobre	AR	28.38.02.01.99	LI	45	LI	20	
28.42.1.99	Carbonato de lítio	AR	28.42.02.03.00	LI	39	LI	80	
28.47.2.01	Bicromato de sódio	CH	28.47.03.01	LI	20	LI	50	Quota: 1.000 toneladas
28.47.9.02	Molibdato de sódio	AR	28.47.00.04.00	LI	20	LI	80	
28.55.0.99	Fosfeto de magnésio	AR	28.55.00.99.00	LI	20	LI	80	
29.14.1.01	Ácido fórmico	AR	29.14.04.01.01	LI	20	LI	95	
29.14.1.02	Formiato de sódio	AR	29.14.04.01.01	LI	20	LI	100	
29.14.5.05	Octoato de estanho	CH	29.14.04.01	LI	20	LI	50	
29.16.1.21	Ácido tartárico	CH	29.16.02.01	LI	20	LI	50	
29.16.1.25	Tartarato de cálcio	AR	29.16.00.01.25	LI	35	LI	50	
29.24.0.03	Carbamato de amônio	AR	29.24.00.99.99	LI	20	LI	80	
29.34.9.99	Mercaptilo de octil estanho	CH	29.34.89.00	LI	20	LI	50	Quota: 10 toneladas
29.41.0.03	Saponinas	AR	29.41.00.03.99 (*)	LI	20	LI	70	
32.03.1.01	Tanantes orgânicos sintéticos	CH	32.03.01.00	LI	20	LI	80	Exclui o sulfato de cromo. Quota: US\$ 500.000

//

1	2	3	4	5	6	7	8	9
34.02.0.01	Alquil naftalen sulfonato sôdi- co	CH	34.02.01.00	LI	20	LI	50	Quota: 30 toneladas
35.03.1.01	Gelatinas comestíveis de 180 "bloom" ou mais	CH	35.03.01.00	LI	20	LI	80	Quota: 400 toneladas
35.06.2.01	Colas sintéticas	AR	35.06.00.00.00	EP	45	LI	7	Quota: 69.000 dólares em conjun- to com o item 35.06.2.99
35.06.2.99	Produtos de qualquer tipo utili- záveis como colas	AR	35.06.00.00.00	EP	45	LI	7	Ver quota outorgada ao item 35. 06.2.01
38.03.2.01	Kieselgur ativado	AR	38.03.00.02.99 (*)	LI	45	LI	60	
38.11.2.99	Inseticidas formulados à base de fosfeto de alumínio (Phosto- xin)	AR	38.11.02.99.99	EP	39	LI	80	
38.11.2.99	Inseticidas a base de N-metil-1- naftil carbamato	CH	38.11.02.99	LI	20	LI	60	
38.17.0.99	Líquido gerador de espuma mecâ- nica	CH	38.17.00.00	LI	20	LI	50	Para a extinção de incêndios
38.19.0.99	Plastificantes epoxidados (epo- xi-ésteres de octila e/ou gli- cerila)	CH	38.19.89.99	LI	20	LI	50	
40.06.1.01	Compostos seladores à base de uma dispersão aquosa amoniacal de borracha natural ou sintética especiais para selar recipientes a vácuo	CH	40.06.1.01	LI	20	LI	50	Soluções e dispersões de borracha natural ou sintética para fechar hermeticamente recipientes

//

//

D) PREFERÊNCIAS ACORDADAS ENTRE A ARGENTINA E O MÉXICO

NALADI	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAÍSES		ACORDO		OBSERVAÇÕES
				REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	
1	2	3	4	5	6	7	8	9
13.03.3.01	Ágar-ágar	ME	13.03.A009	LI	40	LI	80	
28.17.0.01	Hidróxido de sódio (soda cáustica) sólido	ME	28.17.A001	LP	10	Quota	90	Quota: 500 toneladas. Em escamas ou pérolas
28.17.0.05	Hidróxido de sódio em solução aquosa	ME	28.17.A001	LP	10	Quota	100	Quota: 5.000 toneladas base seca. Em solução a 50%
28.28.3.02	Óxido de cádmio	AR	28.28.00.03.01	LI	20	LI	80	
28.30.1.03	Cloreto de cálcio	ME	28.30.A002	LI	40	LI	80	Em escamas ou perdigões. Quota: 5.000 toneladas
28.56.0.02	Carboneto de silício (silicieto de carbono, carborundo)	ME	28.56.A002	LI	40	LI	60	Malha 8 a 220. Quota: US\$ 200.000
29.34.9.99	Dioctil bis Octiltiglicolato de estanho	ME	29.34.A999	LI	10	LI	80	Quota: 15 toneladas
32.07.9.03	Pigmentos com base de dióxido de titânio (tipo rutila e anatasa)	AR	32.07.00.01.12	LI	24	LI	80	Pós- tratado, pigmento branco em concentração superior de 80% de dióxido de titânio, com não mais de 5% de aditivos orgânicos. Quota: 6.000 toneladas

//

//

1	2	3	4	5	6	7	8	9
34.02.0.01	Lauril sulfato de sódio em pó ou em pasta	ME	34.02.A016	LI	25	LI	80	Quota: 50 toneladas
38.17.0.99	Líquido gerador de espuma <u>me</u> cânica	ME	38.17.A001	LI	40	LI	80	Para a extinção de incêndios
38.19.0.99	Misturas de N,N-Dimetilamidas de ácidos gordurosos de óleo de soja	ME	38.19.A083	LI	10	LI	80	

vf

//

//

E) PREFERÊNCIAS ACORDADAS ENTRE O BRASIL E O CHILE

NALADI	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAÍSES		ACORDO		OBSERVAÇÕES
				REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	
1	2	3	4	5	6	7	8	9
14.05.9.99	Colagar	BR	14.05.01.99	LI	30	LI	95	
15.08.9.04	Óleo de soja epoxidado	CH	15.08.89.00	LI	20	LI	50	
25.12.0.02	"Kieselgur"	BR	25.12.02.00	LI	37	LI	97	Quota: 2.000 toneladas
25.30.0.99	Borato duplo de cálcio e sódio (ulexita)	BR	25.30.99.00	LI	30	LI	100	
26.01.9.41	Concentrados de molibdênio	BR	26.01.10.01 26.01.10.99	LI	0	LI	95	
28.01.4.02	Iodo sublimado	BR	28.01.04.02	LI	30	LI	80	Inclusive ressublimado
28.04.9.05	Selênio	BR	28.04.03.07	LI	30	LI	98	Em pó 99,5%
28.17.0.01	Hidróxido de sódio (soda cáustica sólida)	CH	28.17.01.00	LI	20	LI	50	Quota: 400 toneladas
28.17.0.02	Hidróxido de potássio (potassa cáustica)	CH	28.17.02.00	LI	20	LI	50	
28.21.1.01	Anidrido crômico (trióxido)	CH	28.21.01.00	LI	20	LI	60	Ácido crômico em escamas

1	2	3	4	5	6	7	8	9
28.28.3.07	Óxido cúprico	BR	28.28.08.02	LI	30	LI	98	76%
28.28.3.99	Óxido de molibdênio	BR	28.28.13.99	LI	30	LI	95	Técnico
28.30.1.16	Cloreto cuproso	BR	28.30.11.01	LI	30	LI	98	
28.32.4.02	Iodato de potássio	BR	28.32.22.01 28.32.22.02	LI	30	LI	80	Quota: 10 toneladas
28.35.1.02	Sulfeto de sódio	CH	28.35.01.01	LI	20	LI	50	Neutro. Quota: 400 toneladas
28.42.1.02	Carbonato ácido de sódio (Bicar- bonato de sódio)	BR	28.42.15.02	LI	30	LI	98	Quota: 1.000 toneladas
28.42.1.99	Carbonato de bário	CH	28.42.02.99	LI	20	LI	50	
28.42.1.99	Carbonato de lítio	BR	28.42.10.00	LI	45	LI	93	Quota: 800 toneladas
28.43.1.01	Cianeto de sódio	CH	28.43.01.01	LI	20	LI	60	Quota: 1.200 toneladas
28.47.9.02	Molibdato de sódio	BR	28.47.43.00	LI	30	LI	90	
28.48.1.01	Selenito de sódio	BR	28.48.04.03	LI	30	LI	95	
28.54.0.01	Peróxido de hidrogênio (água oxí- genada)	CH	28.54.00.00	LI	20	LI	50	
29.14.1.02	Formiato de sódio	BR	29.14.07.16	LI	45	LI	98	Quota: 800 toneladas
29.14.5.04	Ácido 2 etil hexanóico	CH	29.14.04.99	LI	20	LI	50	
29.16.1.25	Tartarato de cálcio	BR	29.16.07.08	LI	30	LI	95	Conteúdo mínimo: 45% de ácido tar- tárico
29.24.0.03	Sais e hidratos de amônio quater- nário	CH	29.24.89.00	LI	20	LI	50	

1	2	3	4	5	6	7	8	9
29.31.1.05	Isopropilxantato de sódio	BR	29.31.99.00	LI	30	LI	98	
29.31.1.99	Isopropil etil tionocarbamato	BR	29.31.99.00	LI	30	LI	90	
29.31.1.99	Etilxanto formiato de etila	BR	29.31.99.00	LI	30	LI	90	
29.31.1.99	Isobutilxantato de sódio	BR	29.31.99.00	LI	30	LI	90	
29.41.0.03	Saponinas	BR	29.41.08.00	LI	30	LI	84	
30.02.9.01	Inoculante para leguminosas	BR	30.02.99.00	LI	37	LI	95	Inoculante bacteriano de sementes leguminosas
32.05.3.01	Anil natural	CH	32.05.89.00	LI	20	LI	50	Quota: 30 toneladas
38.03.2.01	"Kieselgur" ativado	BR	38.03.01.04	LI	30	LI	93	
38.11.2.99	Preparações à base de mercapto- -benzotiazolato de sódio, dime- tilamidas de ácidos gordurosos em solventes inertes	CH	38.11.01.00 38.11.89.00	LI	20	LI	50	
38.11.3.99	Microbicida à base de 2-bromo-4- hidroxiacetofenona e ingredien- tes inertes	CH	38.11.01.00 38.11.89.00	LI	20	LI	50	
38.11.3.99	Microbicidas à base de N-metil- ditio carbamato de sódio e cia noditioimido carbonato de sódio	CH	38.11.89.00	LI	20	LI	50	
38.11.3.99	Microbicida à base de bistiocia- nato de metileno e 2-tiocianome- tiltio benzotiazol	CH	38.11.89.00	LI	20	LI	50	

1	2	3	4	5	6	7	8	9
38.11.3.99	Preparação bactericida e fungicida à base de ciano ditio imido carbonato de sódio e N-metil ditiocarbamato de potássio	CH	38.11.89.00	LI	20	LI	50	
38.19.0.99	Argilas organofílicas	CH	38.19.89.00	LI	20	LI	50	
38.19.0.99	Dispersante composto por 90% de N,N dimetilamidas de ácidos gordurosos de óleos de tall-oil e 10% de alquifenoxipolietoxietanol	CH	38.19.89.00	LI	20	LI	50	
38.19.0.99	Sulfonatos de cálcio e de bário	CH	38.19.89.00	LI	20	LI	50	Quota: 50 toneladas
39.03.3.06	Carboximetilcelulose	CH	39.03.11.00	LI	20	LI	50	Sal sódico
39.03.4.09	Hidroxietilcelulose	CH	38.03.19.00	LI	20	LI	50	Quota: 50 toneladas (em conjunto com o item 39.03.4.19)
39.03.4.19	Hidroxietilcelulose	CH	39.03.19.00	LI	20	LI	50	Ver quota destinada ao item 39.03.4.09
39.06.1.01	Alginato de sódio	BR	39.06.01.00	LI	45	LI	95	
39.06.1.99	Glicolato amido sódico	CH	39.06.89.00	LI	20	LI	60	
81.04.7.02	Rénio em bruto	BR	81.04.99.01	LI	15	LI	95	

//
F) PREFERÊNCIAS ACORDADAS ENTRE O BRASIL E O MÉXICO

NALADI	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAÍSES		ACORDO		OBSERVAÇÕES
				REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	
1	2	3	4	5	6	7	8	9
28.04.9.03	Fósforo branco	BR	28.04.03.03	LI	30	LE	90	Quota: 1.000 toneladas
28.13.9.06	Ácido arsênico (meta-,orto- e piro-)	BR	28.13.10.03	LI	45	LE	90	.
28.17.0.05	Hidróxido de sódio em solução aquosa	ME	28.17.A001	LP	10	Quota	90	Base seca. Em solução. Quota: 10.000 toneladas
28.28.3.99	Trióxido de bismuto	BR	28.28.05.01	LI	30	LE	90	
28.30.2.07	Oxicloreto de bismuto	BR	28.30.25.00	LI	30	LE	90	
28.35.1.99	Sulfeto de estrôncio	BR	28.35.09.00	LI	30	LE	90	85% mínimo de pureza
28.38.3.01	Persulfato de amônio	BR	28.38.25.00	LI	30	LE	98	Quota: 250 toneladas
28.48.6.01	Sílico aluminato de sódio	ME	28.48.A002	LI	25	LE	67	Exceto as malhas ou crivos moleculares com poro e tamanho de partícula controlada
28.55.0.99	Fosfeto de alumínio	ME	28.55.A004	LI	5	LE	100	

//

1	2	3	4	5	6	7	8	9
28.58.9.99	Sulfotricloreto de fósforo	ME	28.5-8.A006	LI	10	LI	90	
29.14.1.02	Formiato de sódio	ME	29.1 4.A020	LI	25	LI	100	
29.15.1.01	Ácido oxálico	ME	29.1 5.A001	LI	20	LI	90	Quota: 1.000 toneladas
29.26.1.01	Sacarina sódica (sulfimida orto benzóica)	ME	29.2 6.A999	LI	25	LI	90	
29.31.6.99	Cianoditioimidocarbonato dissódico (solução aquosa a 32%)	BR	29.3 1.99 .00	LI	30	LI	90	
29.34.9.99	Sesqui-clorato de etil alumínio (Alquil alumínio)	ME	29.3 4.A999	LI	10	LI	90	
29.34.9.99	Dietil cloreto de alumínio (Alquil alumínio)	ME	29.3 4.A999	LI	10	LI	90	
29.35.9.02	Álcool furfurílico	ME	29.3-5.A001	LI	25	LI	80	
32.07.9.03	Pigmentos a base de dióxido de titânio	BR	32.07.03.02 32.07.03.03	LI	45	LI	90	Exclusivamente os tipos especiais sem similar nacional: - R 870 - R 630 - R 810 Quota conjunta: 500 toneladas
38.03.2.99	Argilas ativadas descorantes e outras	BR	38.03.01.02 38.03.01.04	LI	30	LI	93	Quota: 1.500 toneladas
39.02.2.99	Resinas poliacrilamidas	BR	39.02.36.99	LI	45	LI	78	Quota: 100 toneladas

//

G) PREFERÊNCIAS ACORDADAS ENTRE O BRASIL E O URUGUAI

NALADI	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAÍSES		ACORDO		OBSERVAÇÕES
				REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	
1	2	3	4	5	6	7	8	9
29.14.4.99	Monoestearato de glicerila	BR	29.14.08.99	LI	60	LI	95	Quota: 100 toneladas
29.16.1.24	Tartarato ácido de potássio (cremor de tártaro)	BR	29.16.07.14	LI	45	LI	96	Quota: 50 toneladas
29.38.2.01	Vitamina A-1	UR	29.38.01.01	LI	25	LI	33	Para rações animais
29.38.2.02	Vitamina A-2	UR	29.38.01.01	LI	20	LI	33	Para rações animais
34.02.0.01	Mono e dietanolamida de ácido gorduroso de coco destilado	UR	34.02.01.90	LI	15	LI	-	
35.01.2.01	Caseinato de cálcio	BR	35.01.02.01 35.01.02.99	LI LI	45 45	LI LI	88 90	Com teor mínimo de 2,5% de CaO Os demais. Quota conjunta: 250 toneladas
36.04.2.01	Guias detonantes	UR	36.03.00.00	LI	20	LI	33	Cordel detonante e retardo para cordel
38.11.2.99	Inseticida à base de fosfeto de alumínio	UR	38.11.01.99	LI	45	LI	50	

H) PREFERÊNCIAS ACORDADAS ENTRE O CHILE E O URUGUAI

MALADI	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAÍSES		ACORDO		OBSERVAÇÕES
				REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	
1	2	3	4	5	6	7	8	9
15.11.0.03	Glicerina refinada	CH	15.11.12.00	LI	35	LI	30	
29.41.0.03	Saponinas	UR	29.41.89.01	LI	20	LI	33	

//

1) PREFERÊNCIAS ACORDADAS ENTRE O MÉXICO E O URUGUAI

NALADI	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAÍSES		ACORDO		OBSERVAÇÕES
				REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	
1	2	3	4	5	6	7	8	9
15.11.0.03	Glicerina refinada	ME	15.11.A002	LI	40	LI	95	Quota: 300 toneladas
28.30.1.03	Cloreto de cálcio	ME	28.30.A002	LI	40	LI	93	
29.14.4.99	Monoestearato de glicerila	ME	29.14.A057	LI	40	LI	80	Quota: 60 toneladas
34.02.0.01	Lauril sulfato de sódio, em pó ou pasta	ME	34.02.A016	LI	25	LI	97	Quota: 20 toneladas
34.02.0.99	Sulfato sódico de álcool láurico etoxilado em pasta	ME	34.02.A999	LI	20	LI	90	Quota: 300 toneladas
35.01.2.01	Caseinato de cálcio	ME	35.01.A003	LI	25	LI	80	Quota: 150 toneladas
38.11.3.99	Solução de ortofenilfenato de potássio e acetato de fenil mercúrico	UR	38.11.02.49	LI	20	LI	50	Solução a 10% do acetato de fenil mercúrio e 50% de ortofenil fenato de potássio
38.11.3.99	Solução de triclorofenato de potássio e acetato de fenilmercúrico	UR	38.11.02.49	LI	20	LI	50	Solução a 10% do acetato de fenil mercúrio e 50% de triclorofenato de potássio
38.11.3.99	Dodezil succinato de difenil mercúrio	UR	38.11.02.13	LI	20	LI	50	

//

1	2	3	4	5	6	7	8	9
38.11.4.99	Solução de triclorofenato de potássio e acetato de fenil mercúrico	UR	38.11. 03.15	LI	20	LI	50	Solução a 10% de acetato de fenil mercúrio e 50% de triclorofenato de potássio
38.11.4.99	Solução de ortofenilfenato de potássio e acetato de fenil mercúrico	UR	38.11. 03.15	LI	20	LI	50	Solução a 10% de acetato de fenil mercúrio e 50% de ortofenilfenato de potássio

//

vf

//

APÊNDICE

CLASSIFICAÇÃO NALADI DOS PRODUTOS COMPREENDIDOS
NO SETOR INDUSTRIAL DO ACORDO

//

//

NALADI	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
05.08.0.02	Farinha ou pó de ossos
13.02.1.01	Goma-laca
13.02.2.01	Goma arábica (do Senegal, do Nilo, do Adem, etc.)
13.02.3.99	As demais gomas-resinas, resinas e óleos-resinas
13.03.1.02	Suco e extrato de piretro (pelitre)
13.03.3.01	Ágar-ágar
14.05.9.01	Algas
14.05.9.99	Os demais produtos de origem vegetal não expressados nem <u>compreen</u> <u>didos</u> em outras posições
15.07.1.14	Óleo de babaçu, em bruto
15.07.1.17	Óleo de tungue, em bruto
15.07.1.99	Os demais óleos vegetais fixos, líquidos ou concretos, em bruto
15.07.2.99	Os demais óleos vegetais fixos, líquidos ou concretos, purificados ou refinados
15.08.1.01	Óleo de linho (linhaça), cozido ou oxidado
15.08.2.99	Os demais óleos animais ou vegetais, soprados
15.08.3.99	Os demais óleos animais ou vegetais, sulfurados
15.08.4.02	Óleo de linho (linhaça) estandolizado ("Stand oil")
15.08.9.04	Óleo de soja modificado por outros processos
15.08.9.99	Os demais óleos animais ou vegetais, modificados por outros <u>proces</u> <u>sos</u>
15.10.1.01	Estearina (ácido esteárico bruto)
15.10.3.04	Alcool oléico
15.11.0.02	Glicerina bruta
15.11.0.03	Glicerina refinada
15.12.0.99	Os demais óleos e gorduras animais ou vegetais, parcial ou totalmen te <u>hidrogenados</u> e óleo e gorduras animais <u>solidificados</u> ou <u>endure</u> <u>cidos</u> por qualquer outro processo, inclusive refinados, mas sempre para posterior
15.15.1.03	Esperma de baleia e de outros cetáceos (espermacete), refinado
15.16.0.01	Cera de candelila
15.16.0.02	Cera de carnaúba
17.02.1.01	Glicose (açúcar de amido), sem adição de aromatizantes ou de <u>coran</u> <u>tes</u>
21.07.0.99	As demais preparações alimentícias não expressadas nem <u>compreendi</u> <u>das</u> em outras posições
22.09.1.01	Alcool etílico não desnaturado de graduação inferior a 80 graus

//

//

NALADI	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
25.12.0.02	"Kieselgur"
25.19.2.01	Magnésia eletrofundida
25.19.2.02	Magnésia calcinada a morte
25.19.2.03	Magnésia cáustica
25.19.2.04	Óxido de magnésio quimicamente puro
25.19.2.99	Os demais óxidos de magnésio
25.24.0.03	Amianto (asbesto) em pó
25.30.0.99	Os demais boratos naturais em bruto e seus concentrados
25.32.9.03	Vermiculita, cloritas, perlita
26.01.9.41	Minérios de molibdênio
26.03.0.99	As demais cinzas e resíduos (com exceção dos da posição 26.02) que contenham metal ou compostos metálicos
28.01.2.01	Cloro
28.01.4.01	Iodo em bruto
28.01.4.02	Iodo sublimado
28.04.1.01	Oxigênio
28.04.2.01	Nitrogênio
28.04.4.01	Argônio
28.04.9.03	Fósforo branco
28.04.9.04	Fósforo vermelho ou amorfo
28.04.9.05	Selênio
28.05.1.05	Sódio
28.06.1.02	Ácido clorídrico (muriático, espírito de sal), em solução aquosa
28.06.2.01	Ácido clorossulfúrico
28.08.0.01	Ácido sulfúrico
28.08.0.02	Oleum (ácido sulfúrico fumegante)
28.10.2.04	Ácido ortofosfórico (ácido fosfórico ordinário)
28.10.2.05	Ácido ortofosfórico purificado
28.12.0.01	Ácido bórico (ácido ortobórico)
28.13.1.01	Ácido fluorídrico anidro
28.13.2.07	Anidrido sulfuroso (bióxido de enxofre), liquefeito
28.13.4.02	Protóxido de nitrogênio (óxido nitroso)
28.13.7.01	Anidrido silícico (sílica pura, bióxido de silício, óxido silícico)
28.13.7.02	Sílica gel

//

//

NALADI	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
28.13.9.04	Anidrido arsenioso (trióxido de arsênico, óxido arsenioso, arsênico branco)
28.13.9.06	Ácido arsênico
28.14.1.06	Cloreto e oxiclloreto de fósforo
28.15.0.99	Os demais sulfetos metalóidicos
28.17.0.01	Hidróxido de sódio (soda cáustica) sólido
28.17.0.02	Hidróxido de potássio (potassa cáustica)
28.17.0.05	Hidróxido de sódio em solução aquosa
28.19.0.01	Óxido de zinco (branco de zinco)
28.20.1.01	Óxido de alumínio (alumina anidra ou calcinada)
28.20.2.01	Côrindons artificiais
28.21.1.01	Anidrido crômico (trióxido)
28.22.0.01	Anidrido permangânico
28.22.0.02	Bióxido de manganês (anidrido manganoso)
28.22.0.03	Óxido manganoso (protóxido)
28.22.0.04	Óxido salino de manganês
28.22.0.05	Sesquióxido de manganês (óxido mangânico)
28.23.1.01	Óxido fêrrico artificial
28.25.0.01	Bióxido de titânio (óxido titânico, anidrido titânico)
28.27.0.01	Protóxido de chumbo (massicote, litargírio)
28.27.0.02	Óxido salino de chumbo (mínio)
28.28.3.02	Óxido e hidróxido de cádmio
28.28.3.03	Óxido e hidróxido de antimônio
28.28.3.07	Óxidos e hidróxidos de cobre
28.28.3.08	Óxido e hidróxido de mercúrio
28.28.3.99	Os demais óxidos e hidróxidos metálicos inorgânicos
28.29.1.01	Fluoreto de amônio
28.29.1.04	Fluoreto de sódio
28.29.1.05	Fluoreto de alumínio
28.30.1.01	Cloreto de amônio
28.30.1.03	Cloreto de cálcio
28.30.1.04	Cloreto de bário
28.30.1.08	Cloreto de alumínio
28.30.1.13	Cloreto de níquel
28.30.1.16	Cloreto de cobre
28.30.1.18	Cloreto de bismuto
28.30.2.05	Oxicloreto e hidroxiclloreto de cobre
28.30.2.07	Oxicloreto e hidroxiclloreto de bismuto

//

//

NALADI	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
28.30.4.03	Iodeto e oxiodeto de potássio
28.31.1.01	Hipoclorito de sódio
28.31.2.01	Clorito de sódio
28.32.1.01	Clorato de sódio
28.32.3.02	Bromato e perbromato de potássio
28.32.4.02	Iodato e periodato de potássio
28.32.4.99	Os demais iodatos e periodatos
28.35.1.02	Sulfeto de sódio
28.35.1.99	Os demais sulfetos
28.36.1.01	Hidrossulfito de sódio
28.36.1.02	Hidrossulfito de zinco
28.36.3.01	Sulfoxilato de sódio
28.36.3.02	Sulfoxilato de zinco
28.37.1.02	Sulfito de sódio
28.37.1.99	Os demais sulfitos
28.37.2.01	Hipossulfito de amônio
28.37.2.02	Hipossulfito de sódio
28.38.1.01	Sulfato de sódio (incluído o pirossulfato)
28.38.1.02	Sulfato de potássio
28.38.1.06	Sulfato de alumínio
28.38.1.07	Sulfato de cromo
28.38.1.09	Sulfato de níquel
28.38.1.10	Sulfato de cobre
28.38.1.99	Os demais sulfatos
28.38.3.01	Persulfato de amônio
28.38.3.03	Persulfato de potássio
28.39.2.02	Nitrato de potássio
28.40.3.02	Fosfatos de sódio
28.40.3.04	Pirofosfato ácido de sódio
28.40.3.05	Tripolifosfato de sódio
28.40.3.07	Fosfato de cálcio, incluído o bicálcico com uma proporção de flúor, em estado seco, inferior a 0,2%
28.04.3.99	Os demais fosfatos
28.42.1.01	Carbonato de sódio neutro (sal de Solvay, cinza de soda)
28.42.1.02	Carbonato de sódio ácido (bicarbonato de sódio)
28.42.1.03	Carbonato de amônio, incluído o comercial que contenha carbonato amônico
28.42.1.04	Carbonato de cálcio precipitado

//

//

NALADI	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
28.42.1.99	Os demais carbonatos
28.43.1.01	Cianeto de sódio
28.45.0.01	Silicato de sódio
28.45.0.99	Os demais silicatos
28.46.1.02	Borato de sódio
28.47.2.01	Cromato e bicromato de sódio
28.47.2.02	Cromato e bicromato de zinco
28.47.2.99	Os demais cromatos e bicromatos
28.47.9.02	Molibdatos
28.48.1.01	Sais simples ou complexos dos ácidos do selênio
28.48.6.01	Aluminossilicatos
28.49.3.03	Sais e demais compostos orgânicos ou inorgânicos de platina e do grupo da platina
28.54.0.01	Água oxigenada (peróxido de hidrogênio)
28.55.0.99	Os demais fosfetos
28.56.0.01	Carboneto de cálcio
28.56.0.02	Carboneto de silício (silicieto de carbono, carborundum)
28.58.3.01	Amideto e cloroamideto de mercúrio
28.58.9.99	Os demais compostos inorgânicos
29.04.1.03	Álcoois amílicos
29.04.1.07	Álcool esteárico
29.04.1.12	Álcool láurico
29.04.2.04	Manitol (manita)
29.08.2.01	Eucaliptol (cineol)
29.08.6.99	Os demais peróxidos de álcoois, de éteres e de cetonas
29.10.1.06	Butóxido de piperonila
29.14.1.01	Ácido fórmico (ácido metanóico)
29.14.1.02	Formiato de sódio
29.14.2.07	Acetatos de chumbo (básico e neutro)
29.14.2.24	Outros sais do ácido acético
29.14.2.25	Outros ésteres do ácido acético
29.14.2.99	Os demais derivados do ácido acético
29.14.3.39	Os demais derivados do ácido palmítico
29.14.4.02	Estearato de cálcio
29.14.4.03	Estearato de magnésio
29.14.4.04	Estearato de zinco

//

//

NALADI	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
29.14.4.05	Estearato de alumínio
29.14.4.09	Estearato de butila
29.14.4.15	Estearato de bário
29.14.4.16	Estearato de cádmio
29.14.4.99	Os demais derivados do ácido esteárico
29.14.5.04	Ácido 2-etilhexanóico
29.14.5.05	Octoato de estanho
29.14.5.99	Os demais ácidos acíclicos saturados, não especificados
29.14.6.04	Ácido linoléico
29.14.6.99	Os demais ácidos acíclicos não saturados
29.15.1.01	Ácido oxálico
29.15.1.51	Ácido sebácico
29.16.1.01	Ácido láctico
29.16.1.09	Os demais derivados do ácido láctico
29.16.1.21	Ácido tartárico
29.16.1.24	Tartarato ácido de potássio (cremor tártaro)
29.16.1.25	Tartarato de cálcio
29.16.1.27	Tartarato duplo de sódio e potássio (sal de Seignette).
29.16.1.31	Ácido cítrico
29.16.2.99	Os demais ácidos carboxílicos com função álcool, não especificados
29.19.0.99	Os demais ésteres fosfóricos, seus sais e derivados
29.21.9.99	Os demais ésteres dos ácidos minerais, seus sais e derivados
29.22.3.03	Ácidos aminobenzenossulfônicos e seus sais
29.22.3.99	Os demais derivados da anilina halogenados, sulfonados, nitrados, nitrosados e seus sais
29.23.1.99	Os demais amino-álcoois e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados, nitrosados, seus sais e seus ésteres
29.23.4.13	Glutamato monossódico
29.23.4.99	Os demais amino-ácidos, seus ésteres, seus sais e seus derivados de substituição
29.24.0.02	Lecitinas e outros fosfoaminolípídeos
29.24.0.03	Sais e hidratos de amônio quaternário
29.26.1.01	Ortosulfobenzóica (sacarina)
29.26.2.99	Os demais compostos de função imina
29.31.1.01	Etilxantato de sódio
29.31.1.03	Amilxantato de potássio
29.31.1.04	Butilxantato de sódio

//

//

NALADI	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
29.31.1.05	Isopropilxantato de sódio
29.31.1.99	Os demais xantatos ou xantogenatos
29.31.4.99	Os demais mercaptanos
29.31.6.99	Os demais tioaldeídos, tiocetonas, tioácidos, ácidos sulfínicos, sulfóxidos e sulfonas, isotiocianatos e os demais tiocompostos orgânicos
29.34.9.02	Silanos, alquilsilanóis e siloxanos
29.34.9.99	Os demais compostos organominerais
29.35.2.99	Os demais derivados da piridina
29.35.3.99	Os demais derivados da quinoleína
29.35.9.01	Furfural (furfurol)
29.35.9.02	Álcool furfurílico
29.35.9.99	Os demais compostos heterocíclicos
29.38.2.01	Vitamina A-1
29.38.2.02	Vitamina A-2
29.41.0.03	Saponinas
30.02.9.01	Cultivos de micro-organismos, inclusive os fermentos
31.02.0.05	Nitrato de cálcio
31.02.0.06	Cianamida cálcica
31.03.0.03	Superfosfatos (simples, duplos e triplos)
32.01.1.01	Extrato de acácia
32.01.2.02	Tanino de quebracho
32.03.1.01	Tanantes orgânicos
32.03.2.01	Preparações enzimáticas para curtição
32.04.2.01	Matérias corantes de cochonilha
32.05.2.02	Luminóforos
32.05.3.01	Anil natural
32.07.9.03	Pigmentos à base de óxidos de titânio
32.08.9.01	Composições vitrificáveis
32.08.9.02	Frita de vidro
34.02.0.01	Produtos orgânicos tenso-ativos
34.02.0.02	Preparações tenso-ativas e preparações para lixívia
34.03.0.99	Preparações lubrificantes e preparações do tipo das utilizadas no tratamento a óleo ou a graxa do couro ou de outras matérias
34.04.1.99	As demais ceras artificiais
35.01.2.01	Caseinato de cálcio

//

//

NALADI	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
35.01.2.99	Os demais derivados da caseína
35.03.1.01	Gelatinas
35.03.2.99	As demais colas de origem animal
35.04.9.99	As demais matérias protéicas e seus derivados
35.05.0.01	Dextrina
35.06.2.01	Colas sintéticas
35.06.2.99	Os demais produtos de qualquer classe utilizáveis como colas, acondicionados para a venda a varejo em recipientes de peso líquido igual ou inferior a 1 quilograma
35.07.1.03	Coalho
35.07.1.99	As demais enzimas
36.02.0.01	Dinamita
36.04.2.01	Guias detonantes
36.04.5.01	Detonadores elétricos
38.01.0.01	Grafita artificial e grafita coloidal, com exceção da que se apresenta em suspensão oleosa
38.03.1.01	Carvões ativados
38.03.2.01	"Kieselgur" ativado
38.03.2.02	Terras de Fuller ativadas
38.03.2.99	As demais matérias minerais naturais ativadas
38.06.0.01	Linhissulfitos
38.07.0.03	Óleo de pinho
38.08.1.99	Ácidos resínicos
38.08.2.02	Colofônias hidrogenadas, desidrogenadas ou polimerizadas
38.08.2.99	Os demais derivados das colofônias ou dos ácidos resínicos
38.09.1.01	Alcatrão de pinho
38.11.1.01	Desinfetantes a base de enxofre molhável
38.11.1.99	Os demais desinfetantes
38.11.2.02	Inseticidas a base de enxofre molhável
38.11.2.99	Os demais inseticidas
38.11.3.99	Os demais fungicidas
38.11.4.99	Os demais herbicidas
38.11.5.99	Os demais inibidores de germinação
38.11.6.02	Outros inseticidas apresentados em recipientes para a venda a varejo ou em artigos tais como fitas, mechas e velas de enxofre
38.11.6.04	Fungicidas apresentados em recipientes para a venda a varejo ou em artigos tais como fitas, mechas e velas de enxofre

//

//

NALADI	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
38.13.0.02	Fluxos desoxidantes e outros compostos auxiliares; pastas e pós pa ra soldar
38.14.0.01	Preparações antidetonantes, antioxidantes, aditivos peptizantes, me lhoradores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditi vos preparados semelhantes para óleos minerais
38.17.0.99	As demais misturas e cargas para aparelhos extintores
38.19.0.09	Catalizadores compostos
38.19.0.14	Preparações antiácidas para cimentos
38.19.0.16	Base para goma de mascar
38.19.0.20	Cal sodada
38.19.0.99	Os demais produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (inclusive os que consistam em misturas de produtos naturais) não expressados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indús trias conexas, não expressados nem compreendidos em outras posições
39.01.1.08	Silicones líquidos ou pastosos (inclusive emulsões, dispersões ou soluções)
39.01.1.99	Os demais produtos de condensação, de policondensação e de poliadi ção, líquidos ou pastosos (inclusive emulsões, dispersões ou solu ções)
39.01.2.99	Os demais produtos de condensação, de policondensação e de poliadi ção, em pós, grânulos, escamas, pedaços irregulares, blocos, mas sas não coerentes e formas semelhantes
39.02.1.99	Os demais produtos de polimerização e copolimerização líquidos ou pastosos (inclusive emulsões, dispersões ou soluções)
39.02.2.99	Os demais produtos de polimerização e copolimerização em pós, grã nulos, escamas, pedaços irregulares, blocos, massas não coerentes e formas semelhantes
39.03.3.06	Carboximetil celulose líquida ou pastosa (inclusive emulsões, dis persões ou soluções)
39.03.4.01	Nitratos de celulose não plastificada em pó, grânulos, escamas, pe daços irregulares, blocos, massas não coerentes e formas semelhan tes
39.03.4.09	Os demais ésteres e éteres e demais derivados químicos da celulose, não plastificada, em pó, grânulos, escamas, pedaços irregulares, blocos, massas não coerentes e formas semelhantes
39.03.4.11	Nitratos de celulose plastificados, em pó, grânulos, escamas, peda ços irregulares, blocos, massas não coerentes e formas semelhantes
39.03.4.19	Os demais ésteres e éteres e demais derivados químicos da celulose, plastificados, em pó, grânulos, escamas, pedaços irregulares, blo cos, massas não coerentes e formas semelhantes

//

//

NALADI	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
39.06.1.01	Ácido algínico, seus ésteres e seus sais, em pó, grânulos, escamas, pedaços irregulares, blocos, massas não coerentes e formas semelhantes
39.06.1.99	Os demais altos polímeros, resinas artificiais e matérias plásticas artificiais e linoxina, líquidos ou pastosos, em pó, grânulos, escamas, pedaços irregulares, blocos e formas semelhantes
39.06.1.02	Ésteres e éteres do amido, líquidos ou pastosos, em pó, grânulos, escamas, pedaços irregulares, blocos e formas semelhantes
40.06.1.01	Soluções e dispersões de látex de borracha natural ou sintética, inclusive pré-vulcanizada
47.01.9.01	Pastas de papel, de trapos, palha, linteras e resíduos
79.03.9.01	Pó de zinco (incluído o pó azul)
81.04.7.02	Rênio em bruto

//

//

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevideu, aos seis dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e cinco, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina:

Leopoldo H. Tettamanti

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Fernando Paulo Simas Magalhães

Pelo Governo da República do Chile:

Juan Guillermo Toro Dávila

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos:

Arturo González Sánchez

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:

Gustavo Magariños